

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE 1560/85 - CEE 1593/85 - Ap. Proc. DRHU 1960/85

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos a nível de 1º grau.

Equivalência do Estudos - Escola de Especialistas de Aeronáutica.

INTERESSADOS :SILVIO ANASTÁCIO E ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES

RELATORA Consª SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARSCER CEE Nº 97/87

CONSELHO PLENO

Aprovado em 28/01/87

1. HISTÓRICO

Os Interessados SYLVIO ANASTÁCIO, RG 5.243.069, SP, nascido a 28/4/1934, em Itajobi (SP) e ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES RG 278.477 MAer, nascido a 09/9/1951, em Guaratinguetá (SP) solicitam, o primeiro, equivalência de estudos em nível de 1º grau por seus estudos realizados na Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá, concluídos em 1957, e, o segundo, certificado de conclusão de 1º grau, tendo em vista o Curso de Especialistas de Aeronáutica e após haver-se submetido a exames supletivos em História e Geografia, em 1984 e 1985, respectivamente.

SYLVIO ANASTÁCIO

De acordo com a documentação apresentada por SYLVIO ANASTÁCIO, sua escolaridade é a seguinte :

- de 1941 a 1944 do 1ª. à 4ª. série, no Grupo Escolar de Itajobi;
- em 1953, (4 meses) Curso de Cabo, no Exército;
- de 1956 a 1957, Curso do Sargento, de caráter efetivo, após exame de admissão à Escola de Especialistas de Aeronáutica (especialidade em Manutenção e Reparação de Aparelhos de Rádio), conforme Certidão nº 21/86 EEAR solicitada por esta Assistência Técnica,
- Em 1961, de acordo com o art. 91 do Decreto-Lei nº 4.244, do 09 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário), foram exames equivalentes aos de madureza de 1º grau.

Constam dos autos, ainda, de acordo com as informações do interessado, certificados de cursos rápidos como "Fundamentos de Radar", em 1959, certificado de habilitação em Inglês, emitido pelo Instituto de Idiomas Yazigi, 1967, certificados de participação em Seminários de Treinamento e Desenvolvimento de Personalidade, abril de 1969 e Curso de

Gerência por objetivos-1969. É membro honorário do "Patrol Squadron Sixteen (VP-16)".

No Curso de Sargento da Escola de Especialistas de Aeronáutica fez as seguintes disciplinas, durante 2 anos, com 8 horas diárias:

<u>1a. série</u>	<u>2a. série</u>
Português	Trigonometria (P e T)
Matemática	Eletricidade (P e T)
Desenho Técnico	Instrução Básica (P e T)
Física	Receptores
Higiene	Ordens Técnicas
Tecnologia	
Prática e Segurança	
<u>3a. série</u>	<u>4a. serie</u>
Receptores	V.H.F. (P o T)
Transmissores (P e T)	Rádio Teletipo (P e T)
Instrumentos de Teste (P e T)	Equipamentos rádio de aviões (P e T)
Linhas de Transmissão e antenas (P e T)	Rádio Compasso (P e T)

As disciplinas eliminadas pelo Exame de Admissão, segundo o art. 91 do Decreto-Lei nº 4244, de 09/4/1942, equivalente ao exame da madureza, são as seguintes:

Português
Inglês
Matemática
Ciências
História Geral a do Brasil
Geografia Geral e do Brasil
Desenho

ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES

O processo de ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES deu entrada neste Colégio através do DRHU, órgão ao qual o interessado se dirigiu solicitando o certificado de conclusão do 1º grau, após ha-

ver eliminado as disciplinas História e Geografia, via exames supletivos.

Sua vida escolar é a seguinte:

- em maio de 1974, prestou Exame de Admissão à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Português, Matemática e Ciências;
- na Escola da Especialistas de Aeronáutica cursou, de agosto de 1974 a julho de 1976, o que segue:

CURSO BÁSICO

<u>1a. série</u>	<u>2a. série</u>
Matemática	Matemática
Português	Português
Inglês	Ciências
Eletricidade Básica	Desenho Básico
Tecnologia Básica	Inglês
Conhecimentos Gerais de Aviação	Ordens Técnicas
Instrução Tática	
Instrução Tática	Regulamentos Gerais
Regulamentos Geral	Educação Moral e cívica
Educação Moral e Cívica	
Ordem Unida	

CURSO ESPECIALIZADO

3a. e 4a. séries: disciplinas específicas à Formação Militar.

Exame Supletivo em nível de 1º grau de História e Geografia na EEPSG "Júlio P. Albuquerque", de Sorocaba, em 1984 e 1985, respectivamente.

O DRHU, após detalhada análise do caso, declara-se sem a necessária competência para atender a solicitação de emissão de certificado de conclusão do 1º grau, argumentando que:

- os Pareceres CFE 274/64 do nobre Conselheiro Padre Vasconcelos, estudando equivalência em nível médio e CFE 469/67 do nobre Conselheiro Carlos Pasquale sobre equivalência dos cursos de dois anos da Escola de Especialistas do Aeronáutica não concluem definitivamente, mas em princípio, sobre equivalência em nível de 1º grau aos estudos da Escola de Aeronáutica;

O Parecer CFE 469/67 possibilita a equivalência desde que seja observado o disposto no item B-6 do Parecer CFE 274/64 (exames de madureza) - os Pareceres CFE estão anexados ao processo;

- o aluno prestou exames supletivos em História e Geografia, porém, de acordo com a Lei 5692/71, que fixou o núcleo comum para os estudos de 1º grau e com as Deliberações CEE nº 4, e 6/77, que decidiram sobre os exames supletivos deste sistema de ensino, falta-lho, ainda, para ter direito ao Certificado, a eliminação da disciplina Organização Social e Política do Brasil;
- os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação estão apoiados em legislação já revogada;
- o Conselho Estadual, tendo já se pronunciado a favor em vários Pareceres, por exemplo nos de nºs 1953/78 e 70/81, deverá examinar o processo por ser ele "órgão que dispõe da indispensável autoridade para proferir a decisão mais justa que o caso requer".

A solicitação dos dois casos presentes encontram apoio na legislação que, iniciada com o Decreto-Lei 53.736/64, termina com o pronunciamento de vários Pareceres deste Conselho.

2-APRECIÇÃO

Pedidos de equivalência de estudos da Escola de Especialistas de Aeronáutica em nível de 1º grau têm sido dirigidos a este Colegiado com certa constância.

A legislação sobre o assunto, embora bastante extensa, deixa margem a algumas considerações.

A equivalência do Curso Efetivo da Escola de Especialistas de Aeronáutica, ao nível de 1º e 2º graus, foi ditada pelo Decreto nº 53.736/64, cujos artigos 1º, 2º e 3º são os seguintes:

"Artigo 1º - Serão equivalentes aos cursos do 2º ciclo do ensino técnico e aos cursos de aprendizagem, respectivamente, os Cursos Efetivos, com quatro anos de duração, e os Cursos Anexos, com duas ou três séries de estudos, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, do Ministério de Aeronáutica.

Artigo 2º - Os títulos de conclusão dos cursos efetivos e dos cursos anexos da Escola de Especialistas da Aeronáutica serão apostilados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, equiparando-se os primeiros aos diplomas de Técnico em Aeronáutica e os segundos aos certificados de conclusão de aprendizagem.

Paragrafo único - A apostila dos títulos correspondentes a conclusão dos Cursos Efetivos será efetuada mediante exame de complementação de História, disciplina que, a partir deste ano, deverá fazer parte do currículo dos Grupos Efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Artigo 3º - Os títulos de conclusão dos cursos efetivos, de que trata este decreto, depois de apostilados na forma do artigo anterior, assegurarão aos seus portadores o direito de candidatar-se aos exames vestibulares ou concurso de habilitação a qualquer curso de nível superior; e os títulos de conclusão dos anexos permitirão aos seus portadores matricularem-se em série adequada no grau de estudo que hajam atingido nesses cursos."

Este decreto, porém, criou certo constrangimento junto às autoridades da Aeronáutica, visto que considerava um curso efetivo de quatro anos, quando, na realidade, o que ministrava a Escola de Especialistas de Aeronáutica era de dois. Em dezembro desse mesmo ano de 1964, foi publicada a Portaria MEC nº 765/64, que instituiu normas para o cumprimento do Decreto 53.736, quais sejam:

- os exames de admissão à Escola de Especialistas de Aeronáutica, de acordo com a Portaria 954/63, são considerados, como equivalentes à maturidade de 1º ciclo;
- os exames de complementação de História serão prestados na Escola de Especialistas de Aeronáutica ou em estabelecimento federal de ensino industrial.

Apesar da Portaria acima citada, os problemas decorrentes do Decreto 53.736/64 não cessaram de surgir, dando margem a um grande número de processos do CFE, de forma que o Sr. Ministro da Aeronáutica pediu um novo estudo sobre o caso, a fim de revogar o decreto ou modificar seus termos, concedendo equivalência somente em nível de 1º grau aos estudos efetuados na Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Com efeito, o Conselho Federal de Educação manifestou-se a respeito, através do meticuloso Parecer CFE 469/67 do ilustre Con

selheiro Carlos Pasquale, contendo todo o histórico dos cursos de Aeronáutica o sobre o qual, até a presente data, baseiam-se os pedidos de equivalência em nível de 1º grau e do qual destacamos as seguintes informações:

- esclarece que o Curso de Especialistas de Aeronáutica é de dois anos, exigindo do candidato, certificado de 2a. série do ginásio (6a. série) ou estar cursando a mesma no momento da inscrição; como se vê, o Decreto 53.736/64, dando equivalência em nível de 2º grau, equiparava um curso de quatro anos (dois do antigo ginásio com dois do Curso de Especialistas) a um de sete ou oito anos, pois para o 2º grau (ou antigo colegial) são necessários mais três ou quatro anos após o antigo ginásio;
- consta o posicionamento do Sr. Ministro da Aeronáutica solicitando a revogação do Decreto 53.736/64 e da Portaria 765/64, principalmente pelo que diz respeito à equivalência dos Cursos de Especialistas de Aeronáutica em nível de 2º grau.

No referido Parecer do Conselho Federal, o insígne relator manifesta-se pela revogação do Decreto 53.736/64 e da Portaria nº 765/64, "revendo-se, inclusive, no que couber, os Pareceres CFE pertinentes à aplicação dos referidos atos do Poder Executivo. E finaliza dizendo que:

"a equivalência dos cursos efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica pode ser reconhecida, em princípio, como correspondente ao 1º ciclo dos cursos de grau médio, sendo susceptível de assegurar matrícula na 1ª série do 2º ciclo, observado o disposto no item B-6 do Parecer CFE nº 274/64 ou a faculdade de prestação dos exames de que trata o artigo 99, parágrafo único da L.D.B."

Observação:

O item B-6 do Parecer CFE 274/64 está citado às fls. 66 do Parecer 469/67. O artigo 99 da Lei 4024/61 refere-se aos exames de madureza do curso ginásial, destinados aos maiores de 16 anos e do curso colegial aos maiores de 19 anos.

Em 23 de janeiro de 1968, foi publicado o Decreto-Lei nº 62.166/68, revogando o Decreto 53.736/64 e, por conseguinte, a Por

taria nº 765/64, de 15/12/64, no que diz respeito à equivalência de 2º grau. Esta publicação acarretou nova problemática à interpretação de equivalência, de tal forma que muitos Pareceres do Conselho Federal de Educação concederam-na, em nível de 2º grau, aos alunos formados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica até 23/01/68, data da publicação da revogação. Tal foi o caso do Parecer CFE nº 617/70, da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, bem como o de inúmeros outros. Em razão deste Parecer CFE 617/70, a nobre Conselheira, respondendo a uma solicitação do Sr. Ministro da Educação, elaborou o Parecer CFE nº 842/70 CEPM, onde se lê, de forma precisa e orientadora o histórico "da curta e inglória trajetória do Decreto-Lei 53.736/64" e a necessidade de se publicar um ato normativo para regularizar a situação dos alunos que terminaram seus cursos na Escola de Especialistas até 23 de janeiro de 1968, chegando mesmo a propor uma minuta, a título de sugestão.

Com efeito, a fim de normatizar a revogação, foi publicada a Portaria MEC 3.670/70 que garante a equivalência a nível de 2º grau aos diplomados até 23 de janeiro de 1968 e tenham cumprido as exigências da Portaria Ministerial nº 765/64 (submeter-se a exame de admissão à Escola de Especialistas de Aeronáutica, exame de complementação de História) e apostilando o diploma do MEC.

Ainda com o intuito de melhor orientar quanto à competência do órgão responsável pela equivalência, foram baixadas a Portaria Ministerial nº 189-BSB, do 16 de março do 1972, e a Portaria DEM nº 293, de 11 do maio da 1972. Assim reza a primeira:

1) "O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de complementar a Portaria Ministerial nº 3.670, de 18 de dezembro de 1970, que assegura aos concluintes de Cursos Efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, que se hajam diplomado até 23 de janeiro de 1968 e tenham cumprido as exigências da Portaria Ministerial número 765, de 15 de dezembro da 1964, os direitos mencionados no Decreto 53.736, de 18 de março de 1964;

Considerando a impossibilidade de uma caracterização por feita de cursos efetivos e cursos anexos para o necessário apostilamento;

Considerando que o Parecer nº 469/67, do Conselho Federal de Educação reconhece, em princípio, a equivalência dos cursos

efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica como correspondentes ao 1º ciclo do grau médio;

Considerando a necessidade de se dar solução ao grande número de pedidos de forma a que se atenda ao disposto ao Decreto nº 53.736, citado,

Resolve:

- I - fica o Departamento de Ensino Médio deste Ministério autorizado a efetuar a apostila de equivalência a cursos de 2º grau de que trata o Artigo 2º do Decreto 53.736, do 18 do março de 1964, nos certificados de cursos efetivos, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica até 23 de janeiro de 1968.
- II - O estudo de cada pedido será feito levando-se em consideração os seguintes requisitos:
 - a) ingresso mediante exame de admissão;
 - b) exame da complementação de História na própria Escola de Especialistas de Aeronáutica ou em estabelecimento oficial de ensino;
 - c) declaração passada pela escola de Especialistas de Aeronáutica de ser efetivo o curso de especialista a que se referiu o certificado
- III - Os cursos que não possam ser considerados equivalentes ao 2º grau, por contrariarem qualquer das alíneas do item anterior, poderão ser equiparados a cursos de 1º grau, nos termos do Parecer 469/67 do CFE.
- IV - Os cursos anexos que não se enquadraram nos itens anteriores, serão equiparados aos cursos da aprendizagem industrial, na forma do disposto no Decreto 53.736/64, citado.
- V - (...)."

2) A segunda, Portaria DEM nº 293/72, amplia a anterior e especifica o órgão de competência que expedirá a apostila de equivalência, bem como traz novas informações para o exame de História. Desta Portaria destacamos o item I, vasado nos seguintes termos:

"I - As apostilas de equivalência de cursos de 2º grau ou de 2º ciclo de certificados expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica de que tratam o Decreto 53.736, do 18 de março de 1964, e a Portaria Ministerial n° 189 - BSB, de 16/3/72, poderão ser efetuadas neste Departamento, quando se tratar de interessados residentes nesta capital, e nas Escolas Técnicas Federais quando se tratar de Interessados residentes, nos Estados."

I

Da leitura da legislação acima explanada, duas situações configuram-se a respeito do Curso Efetivo de Especialistas de Aeronáutica de dois anos:

- uma, para concluintes do curso até janeiro de 1968, com direito a solicitarem equivalência ao nível de 2º grau, de acordo com a Portaria MEC 3660/70, desde que tenham-se submetido a exame de admissão para ingressarem na escola e cumprida a exigência do exame de História e apostilamento do diploma no MEC (cf. Portaria MEC 765/64), portarias baixadas em decorrência do Decreto-Lei n° 53.736/64.

As Portarias 189-BSB, de março, e DEM 293, de maio de 1972 por sua vez definem as Escolas Técnicas nos Estados e o MEC, no Distrito Federal, para expedirem o diploma de 2º grau;

- outra, para os concluintes até janeiro de 1968, com direito a equivalência de 1º grau, desde que tivessem comprovado escolaridade até 6a. série para ingressarem na Escola de Especialistas de Aeronáutica, segundo Parecer CFE n° 469/67, citado no item III da Portaria MEC n° 189/BSB, de março de 1972.

Com referência ao órgão competente para expedir equivalência ao nível de 1º grau, nada consta na extensa legislação iniciada com o Decreto-Lei n° 53.736/64.

Dada a ausência de precisa indicação na legislação e grande número de Pareceres emitidos por este Colegiado, julgamos caber, de fato a este Conselho tratar do assunto.

Retornando à solicitação da equivalência em nível de 1º grau aos estudos realizados na Escola de Especialistas de Aeronáutica, para SYLVIO ANASTÁCIO (Processo CEE n° 1560/85) - o interessado submeteu-se a exame de madureza, de acordo com o artigo 91 do

Decreto-Lei nº 4.024, de 09/4/42 e, conforme informação do próprio candidato, não se submeteu a exame de Francês e Latim. Levando-se em conta, porém, que Latim foi extinto do programa das escolas de 19 e 29 graus e, que o aluno já fez um exame de língua estrangeira (Inglês) , é de se considerar os exames realizados pelo art. 91 da Lei 4.024, de 1942, como equivalentes à conclusão do 1º grau, segundo os termos da lei.

A solicitação feita pelo interessado procede, pois, de acordo com o Parecer CFE nº 0469/67, possui escolaridade equivalente a 6a. série do 1º ciclo, além dos dois anos de Curso Efetivo da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Indo um pouco além do solicitado, consldorando-se que o Sr. teressado prestou exame de admissão à Escola de Aeronáutica para o curso efetivo, terminado em 1957, antes da regência/da Lei 5692/71 e que sua escolaridade anterior poderá, em principio, ser equivalente à conclusão de 1º grau, sugerimos que o mesmo, fazendo exame supletivo em História, solicitasse sua equivalência em nível de 2º grau conforme os itens I e II da Portaria DEM nº 189-BSB, de março de 1972.

Quanto ao Processo CEE nº 1593/85 (ap. DRHU 1960/65) de ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES que terminou seu curso na Escola de Aeronáutica, em 1976, após a vigência da Lei 5692/71 e sobre o qual o DRHU, baseado na referida Lei , determina o exame de Organização Social e Política do Brasil pelo interessado, antes de emitir certificado de conclusão de curso de 1º grau, lembramos a existência da numerosa jurisprudência favorável firmada por este Colegiado.

O Parecer CEE 1177/80 do nobre Conselheiro Geraldo R. Scabello concedeu equivalência a aluno que se formou na Escola de Aeronáutica, em 1977, sem maiores exigências. Assim, o interessado poderia igualmente ter seus estudos realizados na Escola de Especialistas de Aeronáutica, como equivalentes aos do 1º grau.

Atualmente, o curso de Especialistas de Aeronáutica é regido pela Portaria do Ministério da Aeronáutica nº 0775/GN3, de 12 de julho de 1983 (DOU de 15/7/83) , exigindo o 1º grau completo ou comprovante de estar cursando a 8a. série para ingresso na escola.

3. COMCLUSÃO

Os estudos realizados por SYIVIO ANASTÁCIO AMTÔNIO ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES na Escola de Especialistas da Aeronáutica são considerados equivalentes aos de conclusão de 1º grau.

São Paulo, 29 de dezembro de 1986.

a) Cons. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1987

Consº CELSO DE RUI BEISIEGEL

Vice-Presidente

no exercício da Presidência